## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003832-65.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOSÉ ONOFRE DE SOUZA

Requerido: Redecard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para utilização de uma máquina que viabilizava o pagamento em seu estabelecimento por intermédio de cartões de crédito e débito.

Alegou ainda que mesmo depois de cancelar tal contrato a ré lançou importâncias em sua conta bancária sem qualquer justificativa, de sorte que almeja à restituição das mesmas.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

O documento de fl. 02 autoriza o autor a demandar perante o Juizado Especial Cível, ao passo que não assume importância para a aplicação ao caso do CDC o fato da relação contratual ter sido estabelecida considerando sua condição de pessoa jurídica porque foi o destinatário final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie dos autos porque pelo contrato levado a cabo entre as partes o autor buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Quanto à concessão da tutela de urgência, perde relevância a análise de seu cabimento em face da prolação da presente.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentadas essas premissas, observo que a ré não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela para demonstrar a regularidade dos lançamentos questionados pelo autor.

Asseverou que o fez porque instalou cinco máquinas no estabelecimento do autor e que somente duas foram devolvidas e retiradas, cobrando em consequência o aluguel pelas três restantes que permaneceram na posse dele.

Em contrapartida, o autor refutou tal dinâmica porque recebeu somente uma máquina, restituída à ré após a rescisão do contrato.

Diante dessa divergência, cabia à ré patentear os fatos que invocou em seu favor, tendo para tanto coligido as "telas" de fls. 91/96.

Elas, porém, foram unilateralmente confeccionadas, sem que houvesse o respaldo de um indício sequer que lhes conferisse apoio, especialmente algum documento que contasse ao menos com a assinatura do autor.

Como se não bastasse, não é crível que o autor tenha rescindido o contrato com a ré no final de 2017 e ficasse com três máquinas dele em seu poder sem que as utilizasse ao longo de meses.

É o que se vê nos documentos de fls. 120/124.

A conjugação desses elementos firma a convicção de que de um lado a ré não produziu provas que militassem em seu favor e, de outro, o autor amealhou documentos que atestam os lançamentos impugnados.

A devolução desses valores transparece, assim, de rigor à míngua de lastro para a sua implementação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.745,21, acrescida de correção monetária, a partir do lançamento de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 36, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA